



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443804

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022147-15.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante MARIA DA CONCEIÇÃO DE BARROS CORREIA, são agravados BANCO BRADESCO S/A, BANCO PAN S/A, BANCO CIFRA S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16040

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2022147-15.2025.8.26.0000

COMARCA: São Bernardo do Campo – 4ª Vara Cível

AGRAVANTES: Maria Da Conceição De Barros Correia

AGRAVADOS: Banco Bradesco S/A E Outro

JUIZ DE DIREITO: DR. Sergio Hideo Okabayashi

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais e materiais.

Decisão de indeferimento do pedido de tutela de urgência para suspender descontos relativos a empréstimos consignados nos benefícios previdenciários da autora. Inconformismo da requerente.

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. Inteligência do art. 300, do CPC.

Em juízo sumário, verifica-se que é devida a suspensão dos descontos em razão dos indícios de fraude nas contratações dos empréstimos. Impossibilidade de os requerentes demonstrarem fato negativo. Perigo de dano demonstrado, posto que mensalmente ocorrem descontos em verbas alimentares. Medida que se mostra reversível.

Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto nos autos ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e pedido indenizatório por danos materiais e morais processada sob n. 1039380-33.2024.8.26.0564, contra decisão proferida a fls. 188-189, que indeferiu o pedido de tutela de urgência para suspensão de descontos em benefício previdenciário da requerente.

A autora, ora agravante, requer o efeito suspensivo e a reforma da decisão. Sustenta que estão presentes os requisitos para concessão da liminar.

O recurso é tempestivo e a autora está dispensada do preparo em razão da gratuidade concedida às fls. 188-189 dos autos de origem.

Os agravados Banco Pan S.A. e Banco Bradesco S.A. apresentaram contraminutas a fls. 207-209 e 211-219, respectivamente.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela provisória de urgência deve observar os requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além da existência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º do dispositivo legal citado).

A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é medida excepcional que somente deve ser concedida pelo Juízo quando a situação jurídica invocada estiver bem delineada e o perigo for iminente, não sendo possível aguardar o curso natural do processo até o seu desfecho com a sentença.

Em sede de cognição sumária, constata-se a verossimilhança das alegações dos autores, o perigo de dano consistente na redução possivelmente indevida de verba alimentar e a reversibilidade da medida.

No caso em tela, a recorrente pretende a suspensão dos descontos efetuados, pelos bancos réus, em seu benefício previdenciário relativos a contratos de empréstimos consignados que alega não ter contratado.

A requerente afirma que foi vítima de fraude bancária, uma vez que desconhece a contratação dos empréstimos consignados que estão sendo descontados de seu benefício previdenciário.

As alegações da consumidora-agravante de que jamais celebrou os referidos contratos devem ser interpretadas de acordo com a boa-fé objetiva, ao menos até o efetivo contraditório.

No mais, o ônus de demonstrar a celebração do contrato para prestação é dos agravados, pois, em se tratando de instituições financeiras, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor e a inversão probatória do art. 6º, VIII.

Há também a boa-fé apresentada pelos requerentes, que tentaram a resolução da lide por via extrajudicial (fl. 87 dos autos de origem).

Ademais, é certo que não é possível exigir que as agravantes produzam prova negativa sobre as contratações impugnadas, competindo aos agravados apresentarem, oportunamente, prova documental a respeito da legalidade

das transações.

O perigo do dano é evidente, diante do impacto das parcelas sobre benefício de natureza alimentar.

Por fim, a suspensão de cobrança do débito não traz risco aos agravados, uma vez que não se trata de provimento irreversível, justificando a concessão da antecipação da tutela de urgência.

Nesse sentido, leia-se a jurisprudência:

Tutela de urgência - Contrato bancário - Deferimento - Determinação para que a instituição financeira se abstenha de descontar as parcelas de empréstimo consignado não reconhecido pela autora em seu benefício previdenciário - Regularidade da contratação sustentada pelo banco réu - Questão controvertida, a demandar dilação probatória e contraditório - Ausência de risco de irreversibilidade da medida concedida - Multa - Fixação para o caso de descumprimento da obrigação de fazer - Cabimento - Finalidade coercitiva - Observância da proporcionalidade e razoabilidade, não comportando modificação o valor arbitrado em R\$1.000,00 por desconto indevido, limitado a R\$20.000,00 - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ/SP; Agravo de Instrumento nº 2110337-27.2020.8.26.0000; Relator Heraldo de Oliveira; 13ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/07/2020)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA - Pedido de concessão de tutela de urgência para determinar que o banco réu se abstenha de descontar valores a título de empréstimo consignado do benefício previdenciário do autor, sob pena de multa - Decisão que

indeferiu a concessão de tutela de urgência - Insurgência do requerente - Cabimento - Elementos dos autos que denotam o preenchimento dos pressupostos para concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil - Autor que negou expressamente ter celebrado os contratos de empréstimo e cartão de crédito consignados com o réu - Ademais, o autor se dispôs a depositar em juízo os valores creditados em sua conta - Verossimilhança da narrativa descrita na petição inicial - Fixação de multa para o caso de descumprimento da ordem de suspensão dos descontos - RECURSO PROVIDO.

(TJ/SP; Agravo de Instrumento
2046948-34.2021.8.26.0000; Relator Renato Rangel
Desinano; 11ª Câmara de Direito Privado; Data do
Julgamento: 24/05/2021)

Portanto, devida a reforma da decisão para suspender os descontos referentes às contratações impugnadas (fls 18-19 da origem), devendo o pedido de cumprimento ser endereço ao juízo de primeiro grau.

Anote-se, que o art. 1.026, § 2º, do CPC estabelece que “quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa”. As partes devem se atentar a isso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator